DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 3502/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/19404/2017
PROTOCOLO	: 1843222
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	: PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATO NUNES
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / CREDENCIAMENTO/CHAMADA PÚBLICA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PLANTÕES 12 (DOZE) HORAS PRESENCIAL PARA MÉDICOS, ENFERMEIROS E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO MUNICIPAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame a Inexigibilidade de licitação – Credenciamento/ Chamada Pública n.002/2017 –, realizada pelo Município de Iguatemi, visando ao credenciamento de Pessoa Jurídica para serviços de Médicos, Enfermeiros e Técnicos de Enfermagem para prestação de serviços em regime de plantão de 12 horas junto ao Pronto Atendimento Municipal - PAM, conforme determinações constantes no instrumento convocatório.

Teve como interessadas credenciadas às seguintes empresas*: A. G. W. Ledesma – EPP; Médico A. P. Terra – ME; Médico Iraci Marques Vendramini EIRELI – ME; Médico Machado & Lino Saúde Ltda. ME; Médico E. I. de Jesus Pereira de Almeida – ME; Enfermeiro J. P. Galhardo ME; Enfermeiro L. A. Barbosa – ME; Enfermeira A L da Silva Maciel Goes – ME; Técnico de Enfermagem R. da Conceição Torres – ME; Técnico de Enfermagem S. de Souza Miranda – ME; Técnico de Enfermagem ME; V. C. Galhardo — ME ;Técnico de Enfermagem F & M Imagem Serviços Médicos Ltda. Medico*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a inexigibilidade de licitaçao estão de acordo com as disposições estabelecidas no no caput do art. 25 c/c. art. 26, ambos da lei 8.666/93 (ANA - 5ICE - 25912/2018 – *f.291/294*).

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e pela aplicação de mul-

ta à ordenadora de despesas, conforme parecer acostado às *f.356/358* (PARECER PAR - 2ª PRC - 2119/2020)

É o relatório.

2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da Inexigibilidade de licitação – Credenciamento/ Chamada Pública n.002/2017 –, realizada pelo Município de Iguatemi.

2.1 . Da Inexigibilidade de licitação – Credenciamento /Chamada Pública 002/2017

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a inexigibilidade de licitação, por meio de credenciamento, se justifica em razão da grande demanda de pacientes necessitando desses serviços, dessa maneira há urgência na contratação para que haja manutenção da regularidade na prestação dos serviços essenciais de saúde.

Vale ressaltar que o sistema de credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais Administração credencia, mediante edital, todos os prestadores aptos interessados em realizar determinado objeto, quando interesse público for melhor atendido com contratação do maior número possível de prestadores simultâneos[1], tudo tem guarida no artigo 25, da lei 8.666/93[2].

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** Pela **REGULARIDADE** *da Inexigibilidade de licitação – Credenciamento/ Chamada Pública n.002/2017 –, realizada pelo Município de Iguatemi*, de acordo com o previsto na lei 8.666/93.

[1] Vale lembrar que a regra é realizar licitação, uma vez que o credenciamento hipótese de inexigibilidad é cabível somente quando inviável o certame.
[2] Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

É a Decisão

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma